LEI Nº 1989, de 4 de setembro de 1991
Cria o Conselho Municipal de Saúde

O Prefeito do Município de Leme, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - é criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, ao qual compete:

I - atuar na formalização da estratégia e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive no aspecto econômico e financeiro;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III - o acompanhamento, a avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - a organização e coordenação do sistema de informação em saúde;

V - acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área da saúde credenciado mediante contrato ou convênio;

VI - aprovar e fiscalizar o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal da Saúde.

Artigo 2º - O CMS, presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, tem a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria Municipal da Educação;

II - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

III - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

V - dois representantes de prestadores de serviços de saúde, sendo um de entidades filantrópicas e um de entidades com fins lucrativos;

VI - um representante do sindicato dos trabalhadores da saúde;

VII - cinco representantes dos usuários.

§ 1º - Os membros do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

a) dos respectivos Secretários Municipais, os representantes das secretarias referidas nos incisos I a III;

b) do Escritório Regional de Saúde - ERSA, o representante referido no inciso IV;

c) dos dirigentes, o representante a que se refere o inciso VI;

d) (vetado)

§ 2º - Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Secretário Municipal da Saúde a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 3º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano.

§ 4º - No término do mandato do Prefeito Municipal considerar-se-ão dispensados todos os membros do CMS.

§ 5º - As funções de membro do CMS não serão remuneradas.

Artigo 3º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do CMS instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros que diliberação pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro do CMS terá direito a um voto, sendo que ao Presidente cabe também o voto de desempate.

§ 3º - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Artigo 4º - A organização e o funcionamento do conselho serão disciplinadas no Regimento Interno, aprovado pela maioria de seus membros.

Artigo 5º - Até que venha ser implantada a secretaria prevista pelo artigo 1º, VII, da Lei Complementar nº 14, de 20 de outubro de 1990, as atribuições conferidas por esta Lei ao Secretário Municipal da Saúde serão desempenhadas pelo Diretor de Saúde e Bem-Estar Social.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 4 de setembro de 1991.

LUIZ FERNANDO MARCHI
Prefeito Municipal